


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Recurso 0022331-91.2019.8.16.0000

Órgão Julgador: Não distribuído
Comarca: Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba
Vara: 6ª Vara Cível de Curitiba
Data de Autuação: 16/05/2019 **Situação:** Público
Classe Processual: 241 - Petição Cível
Assunto Principal: 4805 - Previdência privada

Relator: Não distribuído
Revisor: Não Possui

Parte(s) do Recurso

Tipo: Recorrente
Nome: ANTONIO SLIVINSKI
Data de Nascimento: 02/08/1947 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 061.614.139-49
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

32845NPR EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

Tipo: Recorrente
Nome: DIVA ROSA MALUCELLI DE OLIVEIRA
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 170.999.199-20
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

32845NPR EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

Tipo: Recorrente
Nome: DORIAN LUIZ BACHMANN
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 183.659.819-04
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

32845NPR EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

Tipo: Recorrente
Nome: ELIANE REGINA PEREIRA
Data de Nascimento: 23/09/1959 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 779.305.509-82
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

32845NPR EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

Recurso 0022331-91.2019.8.16.0000

Tipo: Recorrente
Nome: ESTANISLAU GROCOSKI
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 285.989.039-49
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

32845NPR EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

Tipo: Recorrente
Nome: HILARIO VILI TAMBOSI
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 217.676.299-15
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

32845NPR EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

Tipo: Recorrente
Nome: JOAO VOLNEY GALDINO
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 193.578.009-30
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

32845NPR EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

Tipo: Recorrente
Nome: JULIO CEZAR SILVA
Data de Nascimento: 20/09/1950 **RG:** 6791441 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 094.663.399-15
Filiação: VITALINA RANGEL SILVA / ARLINDO SILVA

Advogado(s) da Parte

32845NPR EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

Tipo: Recorrente
Nome: JURANDYR SEIBEL OREILY CABRAL
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 184.173.379-20
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

32845NPR EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

Tipo: Recorrente
Nome: LOURENÇO ROSA
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 072.158.439-04
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

32845NPR EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

Tipo: Recorrente
Nome: MARIA MAGDALENA GOMES DE SÁ KUSTER
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 167.771.159-00
Filiação: /

Recurso 0022331-91.2019.8.16.0000**Advogado(s) da Parte**

32845NPR EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

Tipo: Recorrente**Nome:** RODOLFO STANKEWITZ**Data de Nascimento:** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 184.570.109-72**Filiação:** /**Advogado(s) da Parte**

32845NPR EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

Tipo: Recorrente**Nome:** WALTER PETRONI DARDIS**Data de Nascimento:** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 221.588.208-53**Filiação:** /**Advogado(s) da Parte**

32845NPR EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

Tipo: Terceiro**Nome:** FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**Data de Nascimento:** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 34.053.942/0001-50**Filiação:** /**Advogado(s) da Parte**

68743APR FABIO KORENBLUM

15/05/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 15/05/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: null (Transferido do Recurso 0049627-95.2013.8.16.0001).

Por: Geovani Barbosa Valente

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- despacho



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0049627-95.2013.8.16.0001

LOURENÇO ROSA E OUTROS, já devidamente qualificados nestes autos, vêm, respeitosamente, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, requerer que esta E. Sétima Câmara suscite **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA** com o fito de harmonizar a jurisprudência relativa ao tema em debate, qual seja, reajuste da complementação da aposentadoria, com base no reajuste salarial dos inativos da PETROS decorrente da RMNR (Remuneração Mínima de Nível e Regime), haja vista que o art. 41 do Regulamento da Petros, bem como a Resolução 32-B também da PETROS, estabelecem que o reajuste dos inativos deve ser concedido em igualdade com o da ativa.

BREVE RELATO DOS FATOS

Os Recorrentes, são aposentados da Fundação requerida e, ex-empregados da Petrobrás, vêm através da presente, insurgir-se contra a ilegalidade cometida pela Petrobrás e Petros, quando da Celebração dos Acordos Coletivos de Trabalho do ano de 2007.

Incitados a criar nova forma de burlar a extensão do reajuste dos ativos aos inativos, a Petrobrás criou nova forma de reajuste a todos os empregados da ativa através da introdução do conceito de Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR. No caso dos autos, trata de discussão à respeito do reajuste de 2007, onde foi concedido o reajuste no percentual de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007 a todos os empregados da ativa indistintamente, enquanto os inativos ficaram com reajuste no percentual de 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento).

As diferenças de reajuste entre a RMNR e os inativos cingem-se ao período de 2007 a 2014, onde temos as seguintes diferenças a serem pleiteadas:





ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2007

Dispõe, *in verbis*, a cláusula 35ª do referido Acordo Coletivo de Trabalho 2007:

Cláusula 35ª – Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR

A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime –RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.. (grifo nosso).

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, deforma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007. (grifo nosso).

Parágrafo 3º - Será paga sob o título de “Complemento da RMNR” a diferença resultante entre a “Remuneração Mínima por Nível e Regime” de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP- ACT) e a Vantagem Pessoal – Subsidiária(VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Por sua vez, os inativos tiveram o reajuste salarial congelado por força da cláusula 1ª, parágrafo único:

Cláusula 1ª - Tabela Salarial

A Companhia praticará os salários constantes da Tabela Salarial decorrente do PCAC 2007, anexo I, que vigorarão até 31/08/08.

Parágrafo Único - A tabela praticada na Companhia até 31/12/06, anexo II, será mantida para fins de correção das suplementações dos aposentados e pensionistas que não aderiram a repactuação do Regulamento Plano Petros do Sistema Petrobras.

E o reajuste dos inativos foi de 4,18%.





Fazem jus, portanto, a diferença entre o reajuste pago de 4,18% e o reajuste concedido ao pessoal da ativa de 6,5%, qual seja, ao reajuste de 2,32%.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2007

Dispõe, *in verbis*, a cláusula 6ª do referido Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2007:

Cláusula 6ª – Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR

A Companhia reajustará os valores, que estão definidos em tabelas da companhia, relativos à Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, em 9,89% (nove vírgula oitenta e nove por cento) a partir de 01/09/2008.

Por sua vez, os inativos tiveram o reajuste salarial congelado por força da cláusula 1ª, parágrafo único:

Cláusula 1ª – Tabela Salarial

A Companhia praticará os salários constantes da Tabela Salarial, anexo I, que vigorarão até 31/08/09.

Parágrafo único - A tabela praticada na Companhia até 31/12/06, anexo II, será mantida para fins de correção das suplementações dos aposentados e pensionistas que não aderiram a repactuação do Regulamento Plano Petros do Sistema Petrobras. (grifo nosso)

E o reajuste dos inativos foi de 6,17%.

Fazem jus, portanto, a diferença entre o reajuste pago de 6,17% e o reajuste concedido ao pessoal da ativa de 9,89%, qual seja, ao reajuste de 3,72%.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2009

Dispõe, *in verbis*, a cláusula 36ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2009:

Cláusula 36ª – Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR





A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 7,81% (sete vírgula oitenta e um por cento) a partir de 01/09/2009 e que vigorará até 31/08/10.

Assim, concedido reajuste geral de 7,81% a todo o pessoal em atividade camuflado através da nomenclatura “RMNR”.

Por sua vez, os inativos, tiveram reajuste salarial congelado.

Foi concedido aos inativos tão somente o reajuste de 4,36%.

Fazem jus, portanto, a diferença entre o reajuste pago de 4,36% e o reajuste concedido ao pessoal da ativa de 7,81%, qual seja, ao reajuste de 3,45%.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2009 (RERENTE AO ANO DE 2010)

Dispõe, *in verbis*, a cláusula 6ª do referido Acordo Coletivo de Trabalho:

Cláusula 6ª – Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR

A Companhia reajustará os valores, que estão definidos em tabelas da companhia, relativos à Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, em 9,36% (nove vírgula trinta e seis por cento) a partir de 01/09/2010.

Por sua vez, os inativos, tiveram reajuste salarial congelado.

Foi concedido aos inativos tão somente o reajuste de 4,49%.





Fazem jus, portanto, a diferença entre o reajuste pago de 9,36% e o reajuste concedido ao pessoal da ativa de 4,49%, qual seja, ao reajuste de 4,87%.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2011

Dispõe, *in verbis*, a cláusula 38º do referido Acordo Coletivo de Trabalho 2011:

Cláusula 38ª – Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR

A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 9% (nove por cento) que incidirão sobre as tabelas vigentes em 31/08/11 e que vigorarão de 01/09/11 até 31/08/12.

Por sua vez, os inativos, tiveram o reajuste salarial congelado por força da cláusula 38ª, parágrafo 2º.

Cumpre destacar, que reajuste dos inativos foi de 7,23%.

Fazem jus, portanto, a diferença entre o reajuste pago de 7,23% e o reajuste concedido ao pessoal da ativa de 9%, qual seja, ao reajuste de 1,77%.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2011 (REFERENTE AO ANO DE 2012)





Dispõe, *in verbis*, a cláusula 6ª do referido Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2011:

Cláusula 6ª - Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR

A Companhia reajustará os valores, que estão definidos em tabela da companhia, relativos a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR em 8,16% (oito virgula dezesseis por cento), a partir de 01/09/12, que vigorará até 31/08/13.

Por sua vez, os inativos, tiveram o reajuste salarial congelado por força da cláusula 6ª.

E o reajuste dos inativos foi de 5,24%.

Fazem jus, portanto, a diferença entre o reajuste pago de 5,24% e o reajuste concedido ao pessoal da ativa de 8,16%, qual seja, ao reajuste de 2,92%.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013

Dispõe, *in verbis*, a cláusula 38ª do referido Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2013:

Cláusula 38ª – Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR

A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito demicrorregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e **serão reajustados em 8,56%** (oito virgula cinquenta e seis por cento), que incidirão sobre as tabelas vigentes em 31/08/13 e que vigorarão de 01/09/13 até 31/08/14.

Assim, concedido reajuste geral de 8,56% a todo o pessoal em atividade camuflado através da nomenclatura “RMNR”.





Por sua vez, os inativos, tiveram o reajuste salarial congelado.

O reajuste dos inativos foi de 5,24%.

Fazem jus, portanto, a diferença entre o reajuste pago de 5,24% e o reajuste concedido ao pessoal da ativa de 8,56%, qual seja, ao reajuste de 3,32%.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013 (REFERENTE AO ANO DE 2014)

Dispõe, *in verbis*, a cláusula 6ª do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2013:

Cláusula 6ª – Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR
A Companhia reajustará os valores, que estão definidos em tabela da companhia, relativos a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR em 9,71% (nove virgula setenta e um por cento), a partir de 01/09/4, que vigorarão até 31/08/15.

Por sua vez, os autores, inativos, tiveram o reajuste salarial congelado por força da cláusula 6ª.

O reajuste dos inativos foi de 6,09%.

Fazem jus, portanto, os autores a diferença entre o reajuste pago de 6,51% e o reajuste concedido ao pessoal da ativa de 9,71%, qual seja, ao reajuste de 3,20%.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Nos termos do artigo 976 e seguintes, 981, ambos do CPC, bem como art. 261, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, propõe-se a presente instauração de resolução de demandas repetitivas.

Inúmeras ações deste gênero, com o mesmo pedido e causa de pedir foram ajuizadas perante o Estado do Paraná, a discussão versa sobre a extensão de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora PETROBRÁS para com os ex-





empregados, portanto, inativos, pela vantagem concedida aqueles que recebem remuneração mínima por nível de regime (RMNR).

As ações são propostas em face da Petros, que na qualidade jurídica de responsável pelo pagamento da suplementação de aposentadoria estabelecida pelo empregador, é nítida a sua legitimidade processual para figurar no pólo passivo da lide.

Pois bem, das pretensões em discussão, advir muitas outras ações que discutem o mesmo objeto, bem como, e principalmente, as que já tramitam em sede recursal.

A fim de se evitar ofensa a insegurança jurídica e a isonomia, diante das decisões conflitantes entre as Câmaras Cíveis 6ª e 7ª, a depender daquela que os recursos são distribuídos, julgam os Desembargadores de formas diferentes, propiciando julgamentos diversos sobre a matéria.

Dispõe o art. 976 do CPC, qual preenche os requisitos do presente pedido, nos incisos I e II:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva





competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Estão presentes os requisitos para a instauração de IRDR, visto que ocorre a repetição de processos acerca da matéria de RMNR; e controvérsia acerca de questões de direito e decisões conflitantes entre a 6ª e a 7ª Câmaras Cíveis.

As principais controvérsias são as seguintes: natureza da verba "RMNR" e possibilidade de sua extensão aos assistidos da Petros.

A 7ª Câmara Cível desta Corte possui jurisprudência assente sobre a verba (RMNR), qual não pode ser estendida aos aposentados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A REVISÃO DA SUPLEMENTAÇÃO DE SERVIDOR INATIVO - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS ATIVOS QUE NÃO SE ESTENDEM AOS SERVIDORES INATIVOS - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE NÃO CONSTITUI REAJUSTE UNIVERSAL À CATEGORIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE - CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DEFINIDOS NO INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2001 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DA PETROS - TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.425.326/RS - FALTA DE PREVISÃO DE CUSTEIO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DO MUTUALISMO - PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL FIXADOS NA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DEMANDA QUE TRAMITOU POR MAIS DE CINCO ANOS - REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS - HONORÁRIOS RECURSAIS - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11 DO NCPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - 0036708-74.2013.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Joci Machado Camargo - J. 12.03.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS ATIVOS DA PETROBRÁS PARA OS INATIVOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A PATROCINADORA. INOCÔRRENCIA. MÉRITO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. RMNR. PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE NÃO CONSTITUI REAJUSTE GERAL DE CATEGORIA, DE MODO QUE NÃO PODE SER ESTENDIDA AOS





INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41 DO REGULAMENTO BÁSICO DA PETROS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - 0051166-96.2013.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ºGrau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa - J. 11.12.2018).

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS (PATROCINADORA) RECONHECIDA. RESP Nº 1370191, JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS - PCAC-2007 E REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL DE REGIME - RMNR, CRIADOS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DOS VALORES DAS SUPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIAS COM OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. VERBAS QUE NÃO SÃO PAGAS DE FORMA INDISTINTA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. JULGAMENTO DO RESP 1425326/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE ABONO OU VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA NÃO PREVISTAS NO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO DO ARTIGO 41 DO ESTATUTO DA PETROS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1656024-2 - Araucária - Rel.: Ramon de Medeiros Nogueira - Unânime - J. 12.03.2019)

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PETROS. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VERBA QUE NÃO CONSTITUI REAJUSTE GERAL DE CATEGORIA E NÃO PODE SER ESTENDIDA AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DA PETROS. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - 0011295-79.2016.8.16.0025 - Araucária - Rel.: D'Artagnan Serpa Sá - J. 04.09.2018).

Contudo, a 6ª Câmara Cível, em contrapartida ao art. 926 do CPC, a maioria dos julgamentos são dependentes de quórum, portanto, não uniformizou sua jurisprudência, assim julgando as demandas sobre a verba da RMNR com grande instabilidade, revelando risco de ofensa a segurança jurídica e a isonomia.

Os julgados, na sua maioria, sabiamente, são procedentes aos autores diante do entendimento de inaplicabilidade da tese do Resp. 1.425.326/RS, vejamos:

PARA UM DOS APELANTES, QUE RECEBE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DESDE 04/09/2001 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE JULHO DE 1998, QUE PREVÊ PARA O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARIDADE





COM OS EFETUADOS PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PARIDADE ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS DA PATROCINADORA. APELANTES QUE PASSARAM A RECEBER SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PETROS DE 1991, CUJO ART. 41 CONTÉM PREVISÃO DE PARIDADE COM RELAÇÃO AOS REAJUSTAMENTOS DEFERIDOS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE-RECONHECIMENTO DO CARÁTER GERAL DOS AUMENTOS EFETUADOS NA TABELA DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR), POIS CONCEDIDOS A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE, AINDA QUE EM PERCENTUAIS DISTINTOS - AUMENTO DE VALORES NA TABELA DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR) QUE INTERFERE NO CÁLCULO DO FATOR DE CORREÇÃO (FC) PREVISTO NO ART. 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PETROS - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE OUTROS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM VIRTUDE DA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, OBSERVANDO-SE QUE OS APELANTES SÃO BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1.669.120-4 - Curitiba - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Roberto Portugal Bacellar - Por maioria - J. 25/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICÁVEL AO FEITO - AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACT 2011 - REAJUSTE DA RMNR - CASO CONCRETO QUE PERMITE PERCENTUAL EXTENSÍVEL AOS INATIVOS - PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS - ARTIGO 41 DO RPB - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DESTA CORTE - INAPLICABILIDADE DO RESP REPETITIVO Nº 1.425.326/RS - AÇÃO QUE TRATA DE REAJUSTE E NÃO CONCESSÃO DE ABONO OU OUTRA VANTAGEM PECUNIÁRIA - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO. A Renda Mínima por Nível e Regime possui caráter geral, vez que é aplicada a todos os empregados, ainda que em valores distintos para cada região, ou seja, a diferença que existe é no seu valor, não na sua aplicabilidade, que é ampla, o que denota seu caráter de generalidade.

(TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1719879-9 - Curitiba - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Prestes Mattar - Por maioria - J. 06.03.2018)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RÉ - ART. 1.040, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (ART. 543-C DO CPC/73) - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PETROS - REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES NO BENEFÍCIO DOS INATIVOS - PARIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONCESSÃO DE ABONO OU VANTAGEM, MAS DE REAJUSTE SALARIAL QUE DECORRE DO REGIMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS - HIPÓTESE DIVERSA DO RESP 1.425.326/RS - JUÍZO 2DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO - ACÓRDÃO MANTIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1604548-4 - Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Por maioria - J. 24.07.2018)





APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO CIVIL.PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) INSURGÊNCIA QUANTO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE VALORES ENTRE O REAJUSTE CONCEDIDO AOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E O PREVISTO NA TABELA DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR) PARA OS EMPREGADOS ATIVOS EM DECORRÊNCIA DO TERMO ADITIVO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (ACT) DE 2009. REPACTUAÇÃO - (...) DEMAIS AUTORES QUE PASSARAM A RECEBER A SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.722.313-1 fl. 4REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PETROS DESDE: 01/10/1992, 05/01/1993 E 01/12/1996 DE 1991, CUJO ARTIGO 41 CONTÉM PREVISÃO DE PARIDADE COM RELAÇÃO AOS REAJUSTES SALARIAIS DEFERIDOS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - MANTENÇA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER DE REAJUSTE GERAL DOS AUMENTOS EFETUADOS NA TABELA DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR), POIS CONCEDIDO A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE, AINDA QUE EM PERCENTUAIS DISTINTOS - AUMENTOS DE VALORES NA TABELA DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR) QUE INTERFERE NO CÁLCULO DO FATOR DE CORREÇÃO (FC) PREVISTO NO ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PETROS - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE OUTROS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM VIRTUDE DA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS - NÃO FIXADOS, EM RAZÃO DA FIXAÇÃO EM PERCENTUAL MÁXIMO (20%). PREQUESTIONAMENTO - AFASTADO.RECURSO 1 DESPROVIDO. RECURSO 2 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1722313-1 - Curitiba - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Por maioria - J. 21.08.2018)

Diante dos julgamentos trazidos, a 7ª Câmara Cível entende pela improcedência dos autores quanto a extensão da verba RMNR aos inativos, todavia os julgamentos da 6ª Câmara Cível, com quórum estendido, é de procedência do pedido aos autores quanto a extensão da verba RMNR aos inativos.

Portanto, de acordo com o art. 976, incisos I e II do CPC, cumprem-se os requisitos para instauração do incidente, quais sejam, a repetição de processos com a mesma questão de direito controvertida e o risco de ofensa à isonomia por decisões conflitantes.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

DO DIREITO AO REAJUSTE ISONÔNICO COM O PESSOAL DA ATIVA





O artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios Petros traz fórmula para o cálculo do reajuste nos benefícios dos inativos da PETROS onde assegurada a igualdade de reajuste salarial entre os inativos e o pessoal da atividade, ao constar no cálculo o salário-de-participação valorizado pelas tabelas salariais da Patrocinadora, ou seja, seja, aqueles trabalhadores vinculados a Petrobrás, serão vejamos:

Art. 41 - Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensões e de auxílio-reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas em que foram feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora, aplicando-se 'as suplementações o seguinte Fator de Correção.:

$$FC = \text{Max} \left\{ 1, \frac{(0,9) \times SP \times Kp - \text{INSS}}{\text{SUP}} \times Ka \right\}$$

Sendo:

SP - O salário-de-participação valorizado pelas tabelas salariais da Patrocinadora;

INSS - O valor do benefício previdenciário reajustado;

SUP - A suplementação PETROS reajustada pelo mesmo índice de reajustamento geral das aposentadorias e pensões do INSS;

Kp - O coeficiente redutor da pensão (50% mais 10% por dependente - máximo de 5), Kp=1 nos casos de correção de aposentadoria;

Ka - O coeficiente redutor de aposentadoria na data da concessão previsto nos artigos 22 e 24, Ka = 1 nos casos de correção de pensão.

(...)

(*) Nova redação aprovada pela SNPSC/MTPS, através do Ofício no 174/91, de 12/8/91.

(**) Incluindo este parágrafo, conforme aprovação da SPC/MPS, através do Ofício no 203/93, de 29/4/93.

O artigo 41 do referido Regulamento dispõe que "os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão, **serão reajustados nas mesmas épocas e proporções em que forem feitos os reajustamentos gerais dos salários da patrocinadora.**

A paridade entre ativos e inativos resta evidenciada, portanto, através da sigla SP, que equivale ao salário de participação valorizado pelas tabelas salariais da Patrocinadora, ou seja, refere-se às tabelas salariais da PETROBRÁS.

Detalhando o artigo 41, sobreveio a Resolução 32 B da PETROS (juntada a esta petição inicial), onde disciplinando os critérios de cálculo do reajuste dos benefícios, assim dispôs no item 5.7:





5.7 Nos casos de reformulação de planos de cargos e salários das patrocinadoras que ao ser implantando reduza ou superponha níveis salariais, **estas alterações deverão ser consideradas no calculo do FAT ou FC.....**

A Resolução 32-b é mais explícita, não deixando dúvidas para que, mesmo no caso de reformulação do Plano de Cargos e Salários, tal paridade de reajuste está assegurada, ao prever que as alterações serão consideradas no FC, ou seja, fórmula de cálculo do reajuste.

A introdução da isonomia de reajustes prevista redação introduzida em 1984 pelos artigos 41 e 42 antes citados, e aprovada pelo então Ministério do Trabalho e Previdência em 1991, ocasionou aumento das taxas de contribuições por parte dos beneficiários, que passaram do limite máximo de 11% para 14,9%, fato este constatado através do comparativo do artigo 79, III do Regulamento de 1975 com o artigo 60 do Regulamento de 1998.

Desta forma, todo e qualquer reajuste salarial concedido aos empregados em atividade deve atingir, também, os aposentados, sob pena de ferir a isonomia assegurada em norma regulamentar.

A Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR foi instituída no Acordo Coletivo de Trabalho, baseada no seu quadro de carreira, abrangendo todos os empregados ativos.

Uma vez que é aplicada a todos os empregados ativos, a Renda Mínima por Nível e Região possui caráter geral, ainda que em valores distintos para cada região, ou seja, a diferença que existe é no seu valor, não na sua aplicabilidade, que é ampla, o que denota seu caráter de generalidade.

Ademais, a RMNR – Remuneração Mínima por Nível e Região, desde a sua criação através do Plano de Cargos e Salários de 2007, conteve previsão de reajuste geral ao reenquadrar o pessoal da ativa no novo Plano, concedendo reajuste geral a todos os trabalhadores da ativa de 3% (três por cento):





TERMO DE ACEITAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PLANOS DE CARGOS DE SALÁRIO - PCAC - 2007 E REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR Cláusula 4ª - Enquadramento nos Cargos

Os empregados serão enquadrados nos cargos do PCAC - 2007, conforme as seguintes regras:

1 - Para os cargos de Nível Médio:

- a) **Os empregados, como regra geral, serão enquadrados na tabela do PCAC - 2007** (colunas A e B) no nível salarial cujo valor do salário básico for imediatamente superior ao da atual da tabela, **assegurando um ganho mínimo de 3%.**
- b) (...).

Vejam Vossas Excelências que quando da instituição da RMNR houve já de início um ganho mínimo de 3%! Não se trata de promoção, pois esta pressupõe análise de determinadas condições do empregado, de acordo com a sua eficiência e rigor de trabalho, mas sim de aumento geral dos salários de todos os empregados, sem qualquer especificidade. E assim sucessivamente ocorre em todos os anos, com a PETROBRÁS concedendo reajuste geral através do reajuste da RMNR diferenciado do reajuste dos inativos.

A concessão de um reajuste GERAL mínimo a todos os ativos evidencia que a criação da RMNR não se trata de mero reenquadramento do pessoal da ativa baseado nas condições de nível e região, tal qual alegado pela requerida, mas sim em uma forma de concessão de reajuste geral concedido aos ativos, e que não atingiu os aposentados, cuja tabela salarial ficou "congelada".

Assim, apesar de ter sido criado sob a nomenclatura de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, desde a implantação da RMNR a PETROBRÁS e a PETROS vêm utilizando-se de tal subterfúgio para não estender o reajuste salarial a todos os empregados da ativa aos inativos concedendo reajustes maiores à RMNR do que aqueles concedidos aos inativos.

A tentativa da PETROS de adotar políticas salariais do pessoal da ativa que desvinculasse dos reajustes das suplementações dos inativos está documentada através do documento intitulado " CARTA GAPRE 108/97" e da resposta da PETROS - DOCUMENTO DST 13/97, bem como o COMUNICADO SEGEPE (SECRETARIO GERAL DA





PETROBRAS) referente a ATA CA.1.109, ITEM 7, de 20.03.1997, a qual os autores tomaram conhecimento em razão da prova pericial realizada nos autos da Vara do Trabalho de Canoas – RS, autos nº 2010-08-2010-5-04-0203, os quais peço vênia para transcrição (constante dos autos):

Letra “D” (fls. 450)

“D) No que diz respeito à desvinculação da correção dos benefícios dos participantes aposentados dos reajustes de salários da ativa, o Serviço de Recursos Humanos (SEREC) da PETROBRAS, já está praticando uma política salarial voltada para essa filosofia , concedendo, em compensação a reajustes salariais, parcelas remuneratórias que não se integram aos salários dos empregados ativos e, por conseguinte, não refletem nos benefícios pagos aos aposentados, minorando, assim, os efeitos do respectivo Impacto na PETROS.”

Letra “C” (fls. 452)

“c) Incumbir a CAAP de, no prazo de sessenta dias, promover estudos objetivando à desvinculação da correção dos benefícios dos participantes do reajuste dos salários do pessoal da ativa, bem como a desvinculação do plano de índices de correção monetária dos benefícios do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.”

Portanto, a questão aqui trazida se resolve com a aplicação do artigo 41 do Plano de Benefícios, a fim de que se observe o mesmo índice de reajuste aplicado aos empregados da ativa.

Assim, como o Fator de Correção (FC) das aposentadorias leva em conta o salário-de-participação valorizado pelas tabelas salariais da patrocinadora, ao se instituir tabela salarial de RMNR, e aplicar à essa tabela reajustes superiores àqueles contemplados nas tabelas salariais previstas nos Acordos Coletivos, a diferença entre esses dois percentuais de reajuste torna-se devida ao pessoal inativo, de molde a assegurar a paridade salarial garantida pelo artigo 41.

O Tribunal Superior, competente para julgamento da matéria até fevereiro de 2013, já havia formado jurisprudência reconhecendo o direito ao reajuste salarial concedido através da RMNR aos inativos, dentre os precedentes destaque:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME -





RMNR . PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS ATIVOS. NATUREZA. REPERCUSSÃO. CONCESSÃO AOS INATIVOS.

1. Caso em que o Reclamante pretende o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão da concessão de reajustes salariais aos empregados em atividade da por meio da concessão da Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR. 2. O Tribunal Regional consignou que o plano previdenciário privado previa o reajustamento da suplementação de aposentadoria nas mesmas épocas e proporções em que reajustados os salários pagos pela patrocinadora – PETROBRÁS. . Registrou, ainda, a concessão da RMNR a todos os empregados ativos, indistintamente, com o objetivo de equalização dos rendimentos. 3. **Muito embora o Regulamento da Petros dispusesse sobre a paridade entre a remuneração dos empregados em atividade e dos valores pagos aos aposentados, não houve a concessão dos referidos reajustes aos inativos, em franco prejuízo.** 4. Nesse cenário, concedendo a PETROBRÁS reajuste salarial aos empregados em atividade, indistintamente, por meio da concessão da RMNR, , aplica-se, analogicamente, o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial Transitória 62 da SBDI-1 desta Corte, mostrando-se devidas as diferenças de complementação de aposentadoria postuladas. **Precedentes.** Incide à espécie o óbice da Súmula 333 do TST ao processamento dos recursos de revista. Processo: AIRR - 817-87.2011.5.01.0014 Data de Julgamento: 13/05/2015, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a instauração do incidente de demandas repetitivas, encaminhando-se os autos a Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Curitiba, 14 de maio de 2019

Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin
OAB/PR 32.845





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0049627-95.2013.8.16.0001

Recurso: 0049627-95.2013.8.16.0001

Classe Processual: Apelação Cível

Assunto Principal: Previdência privada

- Apelante(s):
- ELIANE REGINA PEREIRA
 - LOURENÇO ROSA
 - MARIA MAGDALENA GOMES DE SÁ KUSTER
 - RODOLFO STANKEWITZ
 - HILARIO VILI TAMBOSI
 - JULIO CEZAR SILVA
 - ESTANISLAU GROCOSKI
 - JURANDYR SEIBEL OREILY CABRAL
 - WALTER PETRONI DARDIS
 - DORIAN LUIZ BACHMANN
 - JOAO VOLNEY GALDINO
 - ANTONIO SLIVINSKI
 - DIVA ROSA MALUCELLI DE OLIVEIRA

Apelado(s): • FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Da análise dos autos verifica-se que os apelantes Lourenço Rosa e Outros deduziram pedido (mov. 78.1) de instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

Tendo-se em conta o disposto no artigo 977, do Código de Processo Civil, encaminhe-se o presente feito ao Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

Francisco Luiz Macedo Junior
Relator



16/05/2019: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 16/05/2019

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recurso Autuado Nº 0022331-91.2019.8.16.0000

Por: MELISSA FADELLI DA SILVA

16/05/2019: CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE.

Data: 16/05/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE

Complemento: Para: Desembargador Coimbra de Moura

Por: Manuela Abrahao Ribas de Freitas

Data: 21/05/2019

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Desembargador Coimbra de Moura

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Vice-Presidência

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nº 0022331-91.2019.8.16.0000

REQUERENTE: LOURENÇO ROSA E OUTROS

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por LOURENÇO ROSA E OUTROS, tendo em vista a questão jurídica controversa, consistente na *"extensão de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora PETROBRÁS para com os ex-empregados, portanto, inativos, pela vantagem concedida aqueles que recebem remuneração mínima por nível de regime (RMNR)"*.

Aparentemente, a matéria tratada no presente IRDR é semelhante àquela decidida nos autos n. 0016327-38.2019.8.16.0000.

Todavia, a fim de melhor auxiliar o juízo de admissibilidade prévio do presente IRDR, extraia-se cópia integral deste feito e encaminhe-se via SEI ao NUGEP, para elaboração de estudo e parecer, com a brevidade possível, observado o disposto nos arts. 261 do Regimento Interno do TJPR e 976 do Código de Processo Civil.

Após, junte-se cópia do parecer nestes autos, com subsequente conclusão a este gabinete.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Intimem-se.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

G1V-5



23/05/2019: REMETIDOS OS AUTOS PARA SEÇÃO DE MANDADOS E CARTAS.

Data: 23/05/2019

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA SEÇÃO DE MANDADOS E CARTAS

Por: Manuela Abrahao Ribas de Freitas